

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 8/1 de 12
PRESIDENTE



Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE
nesta Data 28/12/2011
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 66/2012

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 694/2011, que Dispõe sobre o apoio institucional a entidades filantrópicas por parte de órgãos de segurança pública.

RAZÕES DO VETO

O Projeto ora analisado pretende instituir política de apoio às entidades filantrópicas, através da Secretaria de Segurança Pública, de forma que não sejam confundidas com instituições apócrifas, para somente então, de forma mais eficiente, auxiliarem no justo trabalho de prevenir o uso das drogas e a criminalidade, como parceiras nas promoções dos eventos.

No exercício de prerrogativas contidas na Constituição Estadual do Estado da Paraíba, propugna-se pelo veto total do presente projeto de Lei que objetiva sujeitar a Secretaria de Estado da

PL



Segurança e da Defesa Social – SEDS, a prestar apoio institucional às entidades filantrópicas sem fins lucrativos, no momento da realização das suas atividades e eventos, a exemplo de campanha de doação.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com as entidades sem fins lucrativos, visto que desenvolvem atividades e não cobram pelos serviços prestados à sociedade especialmente voltadas a beneficiários carentes, atuando de forma protetiva em relação a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; ampara crianças e adolescentes necessitadas; promove ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências, gratuitamente, além de tantas outras formas de atuação.

Entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de segurança e Defesa Social - SEDS, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, “e” in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

R



e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo,

Handwritten signature



norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2011.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

REJEITADO O VETO
COM 20 VOTOS SIM
E 10 VOTOS NÃO, NA
ORDEN DO DIA 25
DE ABRIL DE 2012.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER AO VETO TOTAL N° 66/2012
AO PROJETO DE LEI N° 694/2011

Dispõe sobre o apoio
institucional às entidades
filantrópicas por parte e
órgãos de Segurança Pública.

VETO TOTAL: Do Governador do Estado

RELATORA: Deputada Daniella Ribeiro (Substituída na reunião pelo
Dep. Vituriano de Abreu)

PARECER N° /2012

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer ao Veto Total n° 66/2012 ao Projeto de Lei n° 694/2011, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre o apoio institucional às entidades filantrópicas por parte e órgãos de Segurança Pública."

Alega as razões de veto que o projeto visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social - SEDS, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o art. 63, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado.

Deste modo, não seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente projeto de lei.

Recebida a propositura, nos termos regimentais, constou no Expediente do dia 18 de janeiro do corrente ano.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, Veta totalmente, o Projeto de Lei nº 694/2011, que pretende normatizar o apoio institucional às entidades filantrópicas por parte de órgãos de Segurança Pública, recaindo o veto total ao texto articulado na propositura, com o frágil fundamento da existência de obste constitucional para aprovação do presente projeto de lei.

Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões de veto NÃO justifica a negativa de sanção, por entender que a propositura se enquadra dentre aquelas prescritos no art. 52 e incisos c/c o art. 63 "caput" da Constituição Estadual, sendo indubitável o fato de exercer suas prerrogativas constitucionais de legislar quanto à competência de iniciativa concorrente.

Nestes termos, proponho à douta Comissão pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 66/2012 ao Projeto de Lei nº 694/2011**, por entender que as razões do veto se apresentam inconsistente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 1º de março de 2012.

Deputado **DANIELLE RIBEIRO**
Relatora



III - PARECER DA COMISSÃO

Da Conclusão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 66**, ao Projeto de Lei n° 694/2011.

Sala das Comissões, em 1° de março de 2012.

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Deputada LEA TOSCANO
Membro
DEPUTADO

Deputada FRANCISCA MOTTA
Membro

Deputado RANIERY PAULINO
Membro

Deputado ANTÔNIO MINERAL
Vice-Presidente

Deputado ADRIANO GALDINO
Membro

Deputada DANIELLA RIBEIRO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/03/12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 9.695, DE 04 DE MAIO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre o apoio institucional às entidades filantrópicas por parte de órgãos de Segurança Pública.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Determina obrigatoriedade à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SEDS, dar apoio institucional às entidades filantrópicas sem fins lucrativos, nas suas atividades desenvolvidas no âmbito do Estado da Paraíba, quando da realização dos seus eventos, campanhas de doação, inclusive certificando através de ofício quando solicitado.

Parágrafo único. Quando da solicitação de apoio institucional a entidade deve apresentar documento que comprove sua existência legal.

Art. 2º A parceria que propõe as entidades filantrópicas com as instituições públicas de segurança tem como objetivo contribuir com o Estado na prevenção ao uso de drogas e à criminalidade no seio da juventude.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 04 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

Ofício nº 0028/2012

João Pessoa, 03 de maio de 2012

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 125/2012 SL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 694/2011, que **"Dispõe sobre o apoio institucional às entidades filantrópicas por parte de órgãos de Segurança Pública"**, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de **Lei 9.695**, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 125/2012

João Pessoa, 02 de maio de 2012.

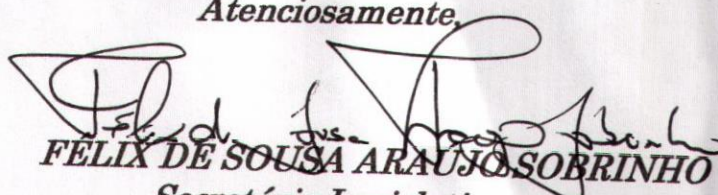
LEI 9.695
9.695

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 694/2011, do Deputado Janduhy Carneiro, que "Dispõe sobre o apoio institucional às entidades filantrópicas por parte de órgãos de Segurança Pública", objeto do Veto Total nº 66/2012, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Por último, procedemos juntada do ofício nº 139/2012, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE.

Nesta Data, 28/12/2011

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 303/2011
PROJETO DE LEI Nº 694/2011
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO
VETO

João Pessoa, 27/12/2011

Ricardo Vieira Coutinho

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o apoio institucional às
entidades filantrópicas por parte de órgãos
de Segurança Pública.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Determina obrigatoriedade à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SEDS, dar apoio institucional às entidades filantrópicas sem fins lucrativos, nas suas atividades desenvolvidas no âmbito do Estado da Paraíba, quando da realização dos seus eventos, campanhas de doação, inclusive certificando através de ofício quando solicitado.

Parágrafo único. Quando da solicitação de apoio institucional a entidade deve apresentar documento que comprove sua existência legal.

Art. 2º A parceria que propõe as entidades filantrópicas com as instituições públicas de segurança tem como objetivo contribuir com o Estado na prevenção ao uso de drogas e à criminalidade no seio da juventude.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2011.

Ricardo Marcelo
RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. 66/12 sob o nº 66/12
Em 28/12/2012
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/01/2012.
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2012.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/01/2012
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/01/2012
P. Magalhães Maia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
DANIELLA NABREDO
Em 24/02/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2012
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

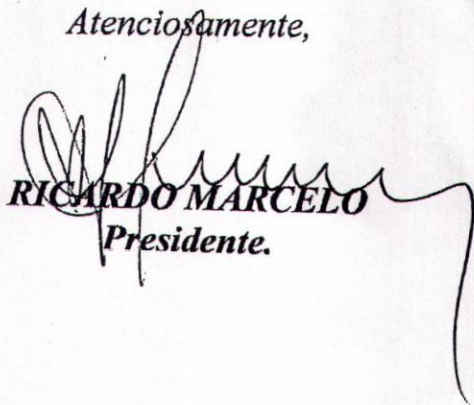
Ofício nº 139/2012

João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 66/2012, referente ao Projeto de Lei nº 694/2011, do Deputado Estadual Janduhy Carneiro, que "Dispõe sobre o apoio institucional às entidades filantrópicas por parte de órgãos de Segurança Pública", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB


Gustavo O. Pereira de Melo
Consultoria Jurídica do Governador
Coordenador

Recebido
26/04/2012
15:47



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 125 /2012

João Pessoa, 02 de maio de 2012.

Senhor Secretário,

Solicitamos a Vossa Excelência, que seja declinado número de Lei para ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 694/2011, do Deputado Janduhy Carneiro, que "Dispõe sobre o apoio institucional às entidades filantrópicas por parte de órgãos de Segurança Pública", objeto do Veto Total nº 66/2012, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Por último, procedemos juntada do ofício nº 139/2012, recebida pela Casa Civil, comunicando a rejeição do Veto Governamental.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lindolfo Pires
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em, 02 / 05 / 12
Phonasa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador
14:del